



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	"	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 47 736, que autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do agrupamento de casas económicas de Estremoz.

Ministério da Economia:

Despachos:

Fixa os preços máximos da manteiga pasteurizada e não pasteurizada no continente e nos arquipélagos da Madeira e dos Açores e estabelece as condições da comercialização do mesmo produto — Revoga as declarações insertas no *Diário do Governo* n.ºs 260 e 41, respectivamente, de 29 de Novembro de 1956 e de 23 de Fevereiro de 1962.

Estabelece novos preços para a comercialização do leite — Revoga os despachos a que se referem as declarações insertas no *Diário do Governo* n.ºs 92, 230 e 235, respectivamente de 11 de Maio de 1951, 11 e 16 de Outubro de 1965.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 126, 1.ª série, de 30 de Maio último, pelo Ministério das Obras Públicas, Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, o Decreto n.º 47 736, determino que se faça a seguinte rectificação:

No preâmbulo, onde se lê: «... está fixado o prazo de 265 dias, ...», deve ler-se: «... está fixado o prazo de 360 dias, ...».

Presidência do Conselho, 20 de Junho de 1967. —
O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Despacho

Para os devidos efeitos, determino o seguinte:

1.º Os preços máximos da manteiga pasteurizada no continente são os seguintes, por quilograma:

Designação	Na fábrica	Venda ao público
Sem sal	42\$00	46\$00
Meio sal (até 2,5 por cento)	41\$00	45\$00

2.º Os preços máximos da manteiga não pasteurizada no continente são os seguintes, por quilograma:

Designação	Na fábrica	Venda ao público
Sem sal	37\$00	41\$00
Meio sal (até 2,5 por cento)	36\$00	40\$00
Com sal (de 2,5 até 4 por cento)	34\$50	38\$50

3.º Os preços máximos da manteiga pasteurizada do arquipélago da Madeira são os seguintes, por quilograma:

Designação	Na fábrica — Para venda local	Ao público — Venda local	C. I. F. Luanda
Sem sal	40\$50	43\$00	47\$00
Meio sal (até 2,5 por cento)	39\$50	42\$00	46\$00

4.º Os preços máximos da manteiga não pasteurizada do arquipélago da Madeira são os seguintes, por quilograma:

Designação	Na fábrica — Para venda local	Ao público — Venda local	C. I. F. Luanda
Sem sal	37\$50	40\$00	44\$00
Meio sal (até 2,5 por cento)	36\$50	39\$00	43\$00
Com sal (de 2,5 até 4 por cento)	35\$00	37\$50	41\$50

5.º Os preços máximos da manteiga pasteurizada do arquipélago dos Açores são os seguintes, por quilograma:

Designação	Na fábrica — Para venda local	Ao público — Venda local	No armazém do importador ou consignatário — No continente
Sem sal.	34\$50	37\$00	42\$00
Meio sal (até 2,5 por cento)	33\$50	36\$00	41\$00

6.º Os preços máximos da manteiga não pasteurizada do arquipélago dos Açores são os seguintes, por quilograma:

Designação	Na fábrica — Para venda local	Ao público — Venda local	No armazém do importador ou consignatário — No continente
Sem sal.	31\$50	34\$00	37\$00
Meio sal (até 2,5 por cento)	30\$50	33\$00	36\$00
Com sal (de 2,5 até 4 por cento) . . .	29\$00	31\$50	34\$50

7.º Os preços fixados para a manteiga dos Açores no armazém do importador ou consignatário a que se referem os n.ºs 5.º e 6.º abrangem todos os encargos decorrentes da operação, incluindo o lucro do consignatário.

8.º A comercialização da manteiga pasteurizada deve obedecer às seguintes condições:

- Venda em embalagens originais de 125 g, 250 g e 500 g;
- Apresentação em embalagens apropriadas, devendo ser convenientemente esterilizado o papel que contacta com a manteiga;
- Forma de acondicionamento que garanta a inviolabilidade do produto;
- Indicação, bem legível, da marca do fabricante;
- Referência expressa à designação «meio sal» ou «sem sal».

§ único. Quando a manteiga pasteurizada for vendida em fracções diferentes das previstas na alínea a) deste número, os preços a praticar não poderão exceder os correspondentes a um quilograma.

9.º Ficam revogados os despachos de 9 de Outubro de 1956 e 24 de Janeiro de 1962, a que se referem as declarações publicadas no *Diário do Governo* n.ºs 260 e 41, 1.ª série, respectivamente de 29 de Novembro de 1956 e de 23 de Fevereiro de 1962.

Secretaria de Estado do Comércio, 1 de Julho de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Despacho

1. No despacho ministerial de 7 de Abril último, publicado no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 20 do mesmo mês, fez-se a análise da situação estrutural e conjuntural da nossa produção leiteira e da marcada incidência das condições desfavoráveis que tal situação determina quanto à economia da produção e às exigências do consumo. Definiu-se, paralelamente, um regime de actuação, contemplando os sectores mais directamente ligados à produção leiteira, com vista ao seu fomento, quer em quantidade, quer em qualidade, por forma a corresponder às solicitações da procura, tanto de leite em natureza como de produtos lácteos.

A extensão e profundidade com que se procedeu, nesse despacho, ao estudo do problema dispensam neste momento longas considerações que mais não seriam do que a reprodução das já formuladas.

2. Evidenciou-se então a importância de uma política de preços que, permitindo a justa remuneração do investimento e a cobertura do agravamento do custo dos factores de produção, facilitasse a reestruturação do sector, em ordem à melhoria qualitativa e quantitativa da produção.

Visando o necessário ajustamento dos preços do leite de acordo com as condições de produção, o Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio findo, determinou, no § 1.º do artigo 2.º, que o pagamento do leite nos postos de recepção e de concentração se efectuasse em função das suas características, das condições de produção da região e da época do ano em que é produzido.

Qualquer destas circunstâncias influi decisivamente nos preços, pois, se a qualidade do produto é, em si mesma, determinante do seu maior ou menor valor, também as condições de produção, mais ou menos onerosas, devem constituir elemento de apreciação na formação do preço.

Não obstante o intuito de fomento da produção que se contém nos preços de garantia que vão ser estabelecidos, é evidente que estes só podem atingir plenamente tal finalidade e cobrir os encargos respectivos numa exploração leiteira normal, e não naquelas que existem nas mais deficientes condições de rentabilidade.

Partindo, pois, deste pressuposto, escalonaram-se os preços em função dos factores já referidos, demonstrado, como está, que as diferenciações regionais nos preços do leite são, antes de mais, consequência natural das diversas condições de produção, as quais dependem de elementos de vária ordem, desde a estrutura da produção leiteira e as possibilidades locais e regionais de valorização do produto até às condições potenciais da região para as culturas forrageiras.

Efectivamente, a experiência obtida e a análise dos valores atingidos no último quinquénio — o mais favorável — comprovam esta realidade. Em todas as regiões do continente e ilhas adjacentes, no período de 1961-1965, se verificaram acréscimos nos pagamentos à produção, cujo montante, porém, foi diferente nas várias regiões, como diferente já era o preço médio base. Nos anos limites do citado período, os preços médios pagos à produção foram os seguintes, por litro:

	1961	1965	Diferença
Lisboa	2\$186	2\$411	\$225
Porto	1\$739	1\$981	\$242
Açores	1\$540	1\$738	\$198
Madeira	1\$310	1\$339	\$029

Considerando esta realidade, estabeleceu-se a diferenciação de preços que efectivamente pareceu mais adequada às condições de exploração das várias regiões, sem esquecer a necessidade de incrementar a produção nas zonas de maior procura, por forma a evitar, na medida do possível, situações deficitárias que impõem abastecimentos a largas distâncias, com todos os inconvenientes daí resultantes, tal como ficou amplamente demonstrado no citado despacho de 7 de Abril último.

3. Ao fazer a inadiável revisão dos preços do leite a pagar à produção e ao ter em conta a sua incidência nos preços de venda ao público, o Ministério da Economia